Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3066/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6484/2010/001
PROTOCOLO	: 1775393
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
ADVOGADO	: JOEL CÉSAR BRUNO DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – POSSE DO CARGO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE REMESSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade acerca da intempestividade da remessa de documentos, devido à posse no cargo ter sido realizada após a expiração do prazo, o recurso merece provimento, para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa**, ex-secretário do Município de Corumbá/MS, contra o acórdão **AC01 n. 687/2016**, proferido nos autos do TC/MS n. 6484/2010, no sentido de excluir os itens “II e III”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, ex-secretário do Município de Corumbá/MS, contra a Deliberação AC01 n. 687/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 6484/2010, que declarou pela regularidade dos Termos de Apostilamentos n. 1 ao n. 4 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 53/2010 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19406/2018, entendendo que os argumentos recursais não prosperam e os termos da deliberação recorrida devem ser mantidos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 962/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória do Termo Aditivo n. 1 foi enviada dentro do prazo legal para este Tribunal de Contas.

Assevera que foi constatado erro no cálculo para a elaboração do Termo Aditivo n. 1 referente ao reajuste no valor mensal, desse modo, a equipe administrativa providenciou as correções e encaminhou para a Procuradoria Geral do Município (PGM).

A PGM proferiu o Parecer n. 535/2012 reconhecendo a nulidade do Termo Aditivo n. 1 e opinou pelo refazimento do ato administrativo.

Argumenta que a correção ocorreu por meio do Termo Aditivo n. 2, encaminhado por um lapso, intempestivamente, para esta Corte de Contas e suplica a revisão da penalidade imposta em face da ausência de qualquer prejuízo ao erário público.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que a remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 53/2010 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sem embargo, a penalidade aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS por meio da respeitável deliberação não pode prosperar, pelo seguinte fato:

- **o recorrente foi nomeado** para exercer o cargo de provimento em comissão de secretário municipal de assistência social, símbolo DAG-00, **no dia 1º de janeiro de 2017**, por meio do Decreto "P" n. 4, de 1º de janeiro de 2017 (autos originários – peça 38, f. 4) e, o **Termo de Encerramento Contratual ocorreu em 14/6/2016**;

Registre-se que o recorrente não possui responsabilidade na realização do ato de intempestividade da remessa obrigatória para esta Corte de Contas, devido à posse no cargo ter sido realizada após a expiração do prazo de remessa obrigatória, em atenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Dessa forma, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, ex-secretário do Município de Corumbá/MS, contra a Deliberação AC01 n. 687/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 6484/2010, no sentido de excluir os itens "II e III"; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.LBA